



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-32442/91.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI N° 281/96)
MCM/eb/mrc

O artigo 165 da CLT somente assegurava a estabilidade provisória aos titulares da CIPA excluindo o suplente de tal estabilidade.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-32442/91.9, em que é Embargante **MIGUEL DONNANTUONI** e é Embargada **ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A Egrégia Quarta Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao entendimento de que o membro suplente da CIPA não faz jus à estabilidade prevista no artigo 165 da CLT.

O Reclamante apresenta os presentes Embargos às fls. 124/127. Sustenta que o empregado eleito para o cargo da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), seja titular ou suplente, possui direito à estabilidade provisória. Argumenta ofensa aos artigos 10, II, do ADCT e 165 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Apresenta arestos para confronto.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 135 e impugnados às fls. 136/137.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 143/145, opina pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto de fl. 126, CONHEÇO dos Embargos.

DO MÉRITO

O Regional não reconhece a estabilidade do Reclamante, membro suplente da CIPA, afirmando que "apenas com o advento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-32442/91.9

Carta Magna de 1988, é que foi criada a possibilidade de estender-se a estabilidade dos titulares da CIPA, aos suplentes (fl. 99)."

Assim, é incontroverso que se trata de hipótese de empregado, suplente da CIPA, despedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entendo que anteriormente à atual Constituição a matéria era regulada pelo artigo 165 da CLT que assegurava a estabilidade provisória somente aos titulares da CIPA.

Entende-se que dita estabilidade só alcançava os titulares porque quando o legislador quis referir-se aos titulares e suplentes, o fez expressamente no artigo 164, onde determinou que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, seriam por eles designados.

Como se vê, não quis o legislador proteger o suplente da despedida arbitrária, porque se quisesse, o teria feito expressamente.

Frise-se por oportuno, que não pertine na espécie o Enunciado o 339/TST, visto que editado de acordo com a Constituição de 1988 e a despedida do empregado ocorre antes do referido texto constitucional.

Deste modo, REJEITO aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-32442/91.9

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO